SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000271-50.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Comum - Sucessões**Requerente e Herdeiro: **Terezinha Pratavieira e outros**

Inventariado: Flavio Pratavieira

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 03/11.

Os interessados desistiram da declaração de fls.50, conforme petição de fls. 59/60. As exigências contidas na decisão de fls. 54, foram cumpridas.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 03/11, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

A Fazenda Estadual manifestou sua discordância em relação ao valor do bem informado, discordando também dos valores recolhidos, conforme petição de fls. 71 e doc. de fls. 72.

A inventariante se manifestou às fls. 73, alegando que já cumpriu as exigências do Posto Fiscal, juntando o documento de fls. 74.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

Defiro a expedição de alvarás para a venda/transferência do veículo, bem como para levantamento do resíduo junto ao INSS.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, <u>fica anotado o trânsito em julgado nesta data</u>, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 29 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA